



Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 4ª RF

Solução de Consulta nº 4.029 - SRRF04/Disit

Data 2 de julho de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ementa: RATEIO DE PERDAS ENTRE OS COOPERADOS. LIVRO CAIXA. DEDUTIBILIDADE.

O valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa, mediante retenção direta na fonte do rendimento bruto do cooperado, ou pagamento efetuado por este através de boleto bancário de cobrança complementar, poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, no livro Caixa do interessado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 518, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017, COM EMENTA PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017, SEÇÃO 1, PÁGINAS 69 E 70.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.764, de 1971, arts. 3º, 79, 85, 86, 87 e 89; Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º; Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, incisos I e II, alínea "g"; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 37, 38, 75 e 76; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 4º, e Anexo, arts. 33, 34, 68 e 69; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 104.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Examina-se consulta interposta pela pessoa física acima identificada, que se qualifica como médica cooperada de uma sociedade cooperativa de trabalho, nos termos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, operadora de plano de assistência à saúde, na forma do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

2. Ressalta ser remunerada pela cooperativa em razão de sua produção. Salienta que esta apurou **deficit** em 2017, pelo que foi deliberado o rateio proporcional entre os associados, de acordo com o art. 89 da Lei nº 5.764, de 1971, para cobertura dos prejuízos apurados. Recorda que ficou decidido que cada cooperado sofrerá retenção compulsória sobre os rendimentos decorrentes de suas produções. Frisa que o Imposto sobre a Renda na fonte será recolhido sobre o montante bruto do rendimento da consulente e que, em caso de produção insuficiente para arcar com sua cota **per capita** do rateio dos prejuízos, a cooperativa emitirá boleto equivalente ao valor total ou complementar devido pelo cooperado.

3. Destaca que, como se trata de despesa necessária, indispensável e compulsória, gostaria de confirmar se tais despesas efetivamente incorridas poderiam ser deduzidas da apuração do Imposto sobre a Renda na sistemática do livro Caixa, de conformidade com o art. 6º, III, da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990. Afirma que as mencionadas despesas preenchem os requisitos estabelecidos pelo referido dispositivo legal.

4. Em abono de sua tese, traz à colação a Solução de Consulta Cosit nº 518, de 1º de novembro de 2017.

5. Diante do exposto, formula estes dois quesitos:

i) as despesas diretamente retidas na fonte pela cooperativa sobre os rendimentos brutos da consulente, decorrentes de sua produção como médica, podem ser deduzidas na apuração do Imposto sobre a Renda na sistemática do livro Caixa, a título de despesas de custeio, na forma do art. 6º, III, da Lei nº 8.134, de 1990, no momento da elaboração e apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF)?

ii) o mesmo tratamento se aplica aos valores pagos pela consulente mediante boleto de cobrança complementar, em caso de produção insuficiente no mês, desde que, consoante o art. 6º, § 3º, da Lei nº 8.134, de 1990, o montante total de despesas desta natureza no ano não ultrapasse o montante recebido a título de rendimento de trabalho não assalariado pago pela cooperativa?

6. A final, presta as declarações exigidas pelo art. 3º, § 2º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

7. Esse é o relatório, com supressões decorrentes da apertada síntese.

Fundamentos

8. À partida, cumpre sublinhar que o feito sob exame preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão por que esta autoridade deve dele conhecer. Nada obstante, salienta-se que a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte nem o para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco sua solução convalida informações apresentadas no processo, sem prejuízo do poder-dever da Administração Tributária de, por meio de procedimento fiscal, verificar o efetivo enquadramento na hipótese abrangida pela correspondente resposta, a teor do

disposto no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 9º, 11 e 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

9. Com efeito, a dúvida exposta pela peticionária foi objeto da Solução de Consulta Cosit nº 518, de 2017, com ementa publicada no Diário Oficial da União de 16 de novembro de 2017, Seção 1, páginas 69 e 70, e inteiro teor disponibilizado no sítio desta Secretaria Especial na internet, que passa a fazer parte integrante, inseparável e complementar do presente ato, como se nele estivesse inteiramente reproduzida, para todos os fins e efeitos de direito.

10. Pontue-se que a aludida decisão refere os arts. 37, 38, 75 e 76 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, regulamento este que vigorava à época em que aquele decisório foi proferido e que veio a ser posteriormente revogado pelo art. 4º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (novo Regulamento do Imposto sobre a Renda). Assinale-se que, não obstante, tais preceitos foram incorporados, com pequenos ajustes de redação, ao Anexo do Decreto nº 9.580, de 2018, nos seus arts. 33, 34, 68 e 69, respectivamente.

Conclusão

11. Nesta esteira, por força do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, tendo em conta que o caso concreto em questão é análogo ao paradigma referido na dita Solução de Consulta Cosit nº 518, de 2017, devem-se adotar, como razões de decidir, os fundamentos nela expostos, pelo que, destarte, o valor correspondente ao rateio de perdas líquidas da cooperativa, mediante retenção direta na fonte do rendimento bruto do cooperado, ou pagamento efetuado por este através de boleto bancário de cobrança complementar, poderá ser deduzido, a título de despesa de custeio necessária à percepção da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, no livro Caixa do interessado, profissional autônomo, respeitadas as condições e limitações legais referidas naquela Solução de Consulta.

12. É o entendimento. Encaminhe-se para procedimento próprio.

(datado e assinado digitalmente)
ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

13. Diante do exposto, forte no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, declaro a vinculação deste decisório com a Solução de Consulta Cosit nº 518, de 2017.

14. Publique-se. Intime-se.

(datado e assinado digitalmente)
FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Tributação